



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044933 - SP (2025/0343623-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
AGRAVADO : GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO DE ARAÚJO PAIVA - GO028072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RECONVENÇÃO. APELAÇÃO DECLARADA DESERTA POR INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO DO PREPARO RECURSAL. SOMA DO VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL E DO VALOR DA RECONVENÇÃO. LEI ESTADUAL N. 11.608/2003. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO LOCAL E FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona a controvérsia com fundamentação suficiente e coerente, declinando de modo claro as razões de seu convencimento. Não se exige o exame individual e pormenorizado de cada argumento deduzido pelas partes, bastando que o órgão julgador enfrente, de maneira adequada, as questões indispensáveis ao deslinde da causa, nos termos do art. 489 do CPC/2015.

2. A adequação do preparo recursal nas instâncias ordinárias é matéria disciplinada pela legislação local, para cuja análise o recurso especial não é via idônea. O art. 1.007 do CPC/2015 remete à "legislação pertinente" a fixação da taxa judiciária, consagrando norma em branco que delega aos Estados a instituição e a regulamentação do preparo, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal.

3. Nas hipóteses em que o Tribunal de origem aplica legislação estadual para definir a base de cálculo do preparo recursal, a controvérsia não se insere no âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça, por aplicação analógica da Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Configurada a hipótese em que a legislação local supostamente contraria o art. 1.007 do CPC/2015, a questão passa a envolver confronto entre norma estadual e norma federal, situação cujo conhecimento compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, por força do art. 102, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044933 - SP(2025/0343623-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407
AGRAVADO : GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : BRUNO DE ARAÚJO PAIVA - GO028072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RECONVENÇÃO. APELAÇÃO DECLARADA DESERTA POR INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. BASE DE CÁLCULO DO PREPARO RECURSAL. SOMA DO VALOR DA AÇÃO PRINCIPAL E DO VALOR DA RECONVENÇÃO. LEI ESTADUAL N. 11.608/2003. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO LOCAL E FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, III, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem soluciona a controvérsia com fundamentação suficiente e coerente, declinando de modo claro as razões de seu convencimento. Não se exige o exame individual e pormenorizado de cada argumento deduzido pelas partes, bastando que o órgão julgador enfrente, de maneira adequada, as questões indispensáveis ao deslinde da causa, nos termos do art. 489 do CPC/2015.

2. A adequação do preparo recursal nas instâncias ordinárias é matéria disciplinada pela legislação local, para cuja análise o recurso especial não é via idônea. O art. 1.007 do CPC/2015 remete à "legislação pertinente" a fixação da taxa judiciária, consagrando norma em branco que delega aos Estados a instituição e a regulamentação do preparo, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal.

3. Nas hipóteses em que o Tribunal de origem aplica legislação estadual para definir a base de cálculo do preparo recursal, a controvérsia não se insere no âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça, por aplicação analógica da Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

4. Configurada a hipótese em que a legislação local supostamente contraria o art. 1.007 do CPC/2015, a questão passa a envolver confronto entre norma estadual e norma federal, situação cujo conhecimento compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, por força do art. 102, inciso III, alínea d, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 651-661).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 381):

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Improcedência. Reconvenção procedente. Recolhimento do preparo insuficiente. Complementação, devendo a base de cálculo corresponder a 4% do valor da causa principal somado a 4% do montante da condenação da reconvenção, uma vez que a recorrente pretende a reforma integral da sentença. Descumprimento do artigo 1007, § 2º, do CPC/2015. Deserção. Apelação inadmitida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 525-529).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a questão apresentada no recurso especial não versa sobre aplicação de lei estadual, mas sobre a correta incidência dos arts. 1.007 e 85, § 1º, do CPC, sendo inaplicável a Súmula n. 280/STF.

Aduz, ainda, que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia, com ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 679-687).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar se o Tribunal de origem foi omissos ao não se pronunciar sobre questões relevantes para a solução da lide e se a controvérsia jurídica versada no recurso especial diz respeito à infração a lei local ou a lei federal.

Quanto à primeira questão, constata-se que o Tribunal local solucionou a lide em conformidade com o que foi apresentado em juízo, com fundamentação

suficiente, inexistindo omissão, não sendo necessário o exame individual e pormenorizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que decline, de forma clara e coerente, os fundamentos que alicerçaram seu convencimento, em observância ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 382-385):

O recurso não tem condições para o seu regular conhecimento. Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade da apelação é o recolhimento da taxa de preparo, à luz do artigo 1007, do CPC/2015. Em juízo de admissibilidade, foi determinado à recorrente, no prazo de cinco dias, a complementação do preparo, “considerando o valor atualizado do proveito econômico buscado no recurso de apelação (valor da ação declaratória + valor da reconvenção), em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso II, § 12, da Lei 11.608/2003 c. c. art. 1007, § 2º do CPC, sob pena de deserção.” (fl. 307) A apelante, em sua manifestação, limitou-se a pleitear a reconsideração da decisão, reconhecendo como correto, o valor do preparo, equivalente a 4% da importância de R\$ 71.482,38 (fls. 314/316). Todavia, sem razão de ser. Como se sabe, ação e reconvenção (faculdade atribuída ao réu de exercer o seu direito de ação contra o autor dentro do mesmo processo) constituem demandas judiciais distintas, cada uma veiculando pretensões próprias, ainda que conexas. Desse modo, as consequências processuais dos pedidos formulados pelo demandado incluem a obrigatoriedade de se atribuir o valor da causa (artigo 292 do CPC/2015), recolher as respectivas custas e a condenação em honorários advocatícios (artigo 85, § 1º, do mesmo diploma legal.

Na espécie, a recorrente pretende a reforma de ambos os pronunciamentos judiciais e, por isso, o preparo a ser recolhido deve ter como base de cálculo o valor da causa da ação principal e o montante da condenação da reconvenção. Confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

[...]

Anote-se que já foi dada à apelante a oportunidade de efetuar o recolhimento do preparo, sendo vedada uma segunda chance de regularização.

Portanto, como não providenciou o pagamento das custas de preparo, a pena de deserção é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015.

Como se constata, o acórdão apresenta fundamentação suficiente a amparar a conclusão de deserção do recurso de apelação, em razão da insuficiência no recolhimento do preparo, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC.

A propósito, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL (SFH). HERDEIROS/BENEFICIÁRIOS. PRETENSÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR APÓS COBERTURA SECURITÁRIA DEFERIDA. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO ANUO DO ART. 206, § 1º, II, B, DO CC/2002. INCIDÊNCIA DO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC/2002. PRECEDENTES DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRF2 PARA JULGAMENTO DAS APELAÇÕES.

1. Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa, restritos à correção de omissão, obscuridade, contradição interna ou erro material. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão examina, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. A contradição sanável é a interna ao julgado, não a divergência com a tese do embargante.

[...]

(REsp n. 2.191.272/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATACÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.

3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias

o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No que concerne à alegação de ofensa aos demais dispositivos legais apontados como violados, consoante aludido na decisão agravada, a parte recorrente se insurge contra acórdão que não conheceu da apelação por insuficiência do preparo recursal, mesmo depois da concessão de prazo para complementação.

O acórdão recorrido está assim fundamentado (fls. 382-385):

O recurso não tem condições para o seu regular conhecimento. Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade da apelação é o recolhimento da taxa de preparo, à luz do artigo 1007, do CPC/2015. Em juízo de admissibilidade, foi determinado à recorrente, no prazo de cinco dias, a complementação do preparo, “considerando o valor atualizado do proveito econômico buscado no recurso de apelação (valor da ação declaratória + valor da reconvenção), em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso II, § 12, da Lei 11.608/2003 c. c. art. 1007, § 2º do CPC, sob pena de deserção.” (fl. 307) A apelante, em sua manifestação, limitou-se a pleitear a reconsideração da decisão, reconhecendo como correto, o valor do preparo, equivalente a 4% da importância de R\$ 71.482,38 (fls. 314/316). Todavia, sem razão de ser. Como se sabe, ação e reconvenção (faculdade atribuída ao réu de exercer o seu direito de ação contra o autor dentro do mesmo processo) constituem demandas judiciais distintas, cada uma veiculando pretensões próprias, ainda que conexas. Desse modo, as consequências processuais dos pedidos formulados pelo demandado incluem a obrigatoriedade de se atribuir o valor da causa (artigo 292 do CPC/2015), recolher as respectivas custas e a condenação em honorários advocatícios (artigo 85, § 1º, do mesmo diploma legal.

Na espécie, a recorrente pretende a reforma de ambos os pronunciamentos judiciais e, por isso, o preparo a ser recolhido deve ter como base de cálculo o valor da causa da ação principal e o montante da condenação da reconvenção. Confirmam-se precedentes deste Tribunal de Justiça:

[...]

Anotar-se que já foi dada à apelante a oportunidade de efetuar o recolhimento do preparo, sendo vedada uma segunda chance de regularização.

Portanto, como não providenciou o pagamento das custas de preparo, a pena de deserção é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.007, § 2º, do CPC/2015.

Embora a agravante alegue que a questão controvertida não se refere à aplicação da legislação estadual que regulamenta a taxa judiciária, mas sobre o disposto no art. 1.007 do CPC, constata-se que o Tribunal de origem concluiu pela insuficiência

do recolhimento do preparo tendo em vista que, pela aplicação da lei local, a base de cálculo da taxa não é apenas o valor da ação, mas a soma do valor da ação com o valor da reconvenção. Confira-se (fl. 382):

Em juízo de admissibilidade, foi determinado à recorrente, no prazo de cinco dias, a complementação do preparo, “considerando o valor atualizado do proveito econômico buscado no recurso de apelação (valor da ação declaratória + valor da reconvenção), em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso II, § 12, da Lei 11.608/2003 c. c. art. 1007, § 2º do CPC, sob pena de deserção.”

Surgem duas hipóteses: 1ª) a lei estadual não prevê como base de cálculo a soma do valor da ação com o valor da reconvenção, tendo o Tribunal de origem aplicado erroneamente a legislação de regência; 2ª) a lei prevê esta somatória, tendo o Tribunal de origem aplicado corretamente a legislação estadual, mas a lei local, neste ponto, infringe o disposto no artigo 1.007 do CPC.

Nas duas hipóteses, a questão controversa não se insere no âmbito de competência do Superior Tribunal de Justiça, conforme consta na decisão agravada.

De fato, na primeira hipótese (lei estadual não prevê a somatória como base de cálculo do preparo recursal), a decisão do Tribunal de origem afronta lei local, o que não comporta análise em recurso especial, pela aplicação, por analogia, da Súmula n. 280/STF : "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ocorrendo a segunda hipótese, a questão versa sobre confronto entre legislação local e federal, que é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal, com a redação dada pela E.C. n. 45/2004.

Nesse sentido, cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DESERÇÃO DA APELAÇÃO. PREPARO RECOLHIDO A MENOR. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.007, § 2º, DO CPC. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação monitória fundada em serviços médico-hospitalares particulares, na qual a apelação fora considerada deserta em razão de recolhimento insuficiente do preparo.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve adequada impugnação aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; (ii) o acórdão

recorrido violou o art. 1.007, caput, § 2º, do Código de Processo Civil ao deixar de intimar o recorrente para complementar eventual insuficiência do preparo; e (iii) a base de cálculo do preparo, fixada sobre o valor da condenação nos termos do art. 4º, II, § 2º, da Lei estadual nº 11.608/2003, poderia ser revista nesta instância.

3. O art. 1.007 do Código de Processo Civil regula o preparo recursal, determinando que o recorrente deve comprovar o pagamento das custas e do porte de remessa e retorno no ato da interposição do recurso e, em caso de recolhimento insuficiente, deve ser intimado para complementação no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

4. O Tribunal estadual registrou que o valor correto do preparo foi previamente arbitrado e comunicado, que o recorrente o recolheu a menor e sem justificativa, e que a deserção decorreu de descumprimento de determinação expressa, não se tratando de equívoco sanável.

5. A aferição da suficiência do preparo e da necessidade de intimação para complementação demanda reexame de elementos fático-probatórios, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. A revisão do cálculo efetuado segundo a Lei estadual nº 11.608/2003 implicaria, ainda, interpretação de norma local, inviável em recurso especial, conforme a Súmula 280 do STF.

6. A inexistência de decisão surpresa, a prévia fixação do valor e a expressa intimação para recolhimento afastam a alegação de violação do art. 1.007, § 2º, do CPC, razão pela qual não se reconhece ofensa direta ao dispositivo legal.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.971.250/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO EM APELAÇÃO. DESERÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não é cabível o recurso especial quando, para o exame de suas alegações, for necessária interpretação de ato normativo estadual (Súmula 280 do STF).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.395.230/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial, sob o fundamento de que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelo CPC/2015 e pelo RISTJ, e que a decisão recorrida se fundamentou em direito local, atraindo o óbice da Súmula 280/STF.

2. O recurso especial foi interposto com base no art. 105, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão de deserção de apelação por falta de complementação do preparo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a divergência jurisprudencial foi adequadamente demonstrada e se houve violação ao art. 10 do CPC/2015, em razão de decisão que teria constituído decisão surpresa ao julgar deserta a apelação sem prévia determinação de complementação do preparo sobre os juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos, pois a mera transcrição de ementas e excertos, sem o necessário cotejo analítico, é insuficiente para comprovar a divergência.

5. A decisão recorrida fundamentou-se em direito local, especificamente na Lei Estadual nº 11.608/2003, o que impede a análise pelo STJ, conforme a Súmula 280/STF.

6. A alegação de violação ao art. 10 do CPC/2015 não foi acolhida, pois a decisão de deserção foi baseada na ausência de complementação do preparo recursal, conforme determinado, e a questão encontra-se preclusa.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.595.026/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Assim, não obstante o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.933 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0343623-6

Número de Origem:
10857703520238260002

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

AGRAVADO : GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO DE ARAÚJO PAIVA - GO028072

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : ROBERTO DOREA PESSOA - BA012407

AGRAVADO : GOIAS VERDE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : BRUNO DE ARAÚJO PAIVA - GO028072

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026